

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Interessado : MARCONDES PEREIRA DA SILVA

Assunto : RECURSOS HUMANOS - REMOÇÃO DE SERVIDOR A PEDIDO - AJUDA DE CUSTOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Marcondes Pereira da Silva contra o v. acórdão de fls. 107/108, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que indeferiu o seu pedido de pagamento da ajuda de custo, com fundamento nos arts. 36, I, e 53 da Lei n° 8.112/90.

Despacho de admissibilidade a fl.134.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

CONHECIMENTO

PROC. N° TST-CSJT-204/2006-000-90-00.3

O recorrente pretende o pagamento da ajuda de custo, sob a alegação de que a sua remoção foi implementada por interesse da Administração Pública. Assevera ter comprovado que houve sua indicação prévia pelo juiz titular da Vara do Trabalho de Ilhéus, para exercer a função de diretor de secretária, o que motivou o seu pedido de remoção.

O Órgão Especial do TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/108, negou provimento ao seu recurso administrativo, para manter o indeferimento do pedido, com fundamento nos arts. 36, I, e 53 da Lei n° 8.112/90.

Realmente:

“A ajuda de custo pleiteada encontra-se disciplinada pela disposição do artigo 53 da Lei 8.112/90 que prevê o seu pagamento quando, no interesse do serviço o servidor passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Os documentos de fls. 32 e 33 revelam que em 18 de janeiro de 2001, a Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara de Ilhéus procedeu à indicação do ora Recorrente para exercer a função de Diretor da Secretaria daquela Vara, o qual naquela mesma data requereu a sua remoção da Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas para aquela localidade.

Ante esta última circunstância entendo que a remoção ocorreu a pedido e, em suma, por conveniência própria do servidor e não em decorrência de interesse da Administração, que em verdade aquiesceu ao pedido do ora Recorrente, diversamente portanto do que acontece na remoção de ofício a que alude o inciso I do artigo 36 da Lei 8.112/90, cujo ato se consuma sem a necessidade de qualquer manifestação de vontade do servidor.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO.” (fl. 108)

(Sem grifo no original)

A Lei n° 8.112 de 1990, ao tratar da concessão da ajuda de custo, dispõe:

PROC. N° TST-CSJT-204/2006-000-90-00.3

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede”.

(Sem grifo no original)

E o Decreto n° 4.004, de 8 de novembro de 2001, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece:

“Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.”

(Sem grifo no original)

Nesse contexto, não há questão relevante que extrapole o interesse individual do servidor (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), ou, ainda, ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho **voto** no sentido do não-conhecimento da matéria, pois ausentes os requisitos regimentais de

PROC. N° TST-CSJT-204/2006-000-90-00.3

admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do seu Regimento Interno.

Brasília, 23 de junho de 2006.

CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator